

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	32
Expediente	33

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2025.**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001.	Expediente:	JF-CPS-5003539-08.2025.4.03.6105-IP - Eletrônico	Voto: 3141/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06) E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ASSIM, DEVE-SE DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL, CONSIDERANDO QUE, NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL, HÁ PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.	Expediente:	JF/MS-5011588-96.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico	Voto: 3159/2025	Origem: GABPR2 - -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL QUE INSTAURADO PARA APURAR OS CRIMES DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06),		

	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013) E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS (LEI Nº 9.613/98). REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA PORTARIA PR-MS Nº 68, DE 14-04-2023. CONEXÃO PROBATÓRIA (ART. 76, INCISO III, DO CPP) ENTRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ANTECEDENTES (IN CASU, O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E RECEPÇÃO). CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO DA PR/MS (OFÍCIO CRIMINAL ESPECIALIZADO EM LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL), SUSCITADO, PARA PROSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

003.	Expediente:	JF-RJ-5001511-02.2025.4.02.5101-PRESAN - Eletrônico	Voto: 3152/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>RÉ PRESA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO À RÉ NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor da acusada JAQUELINE D. A., presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo a denúncia, no dia 10/08/2024, nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a acusada foi surpreendida durante os procedimentos de inspeção de passageiros para embarque no voo AF443 da Companhia Air France com destino à cidade de Paris transportando 100 cápsulas contendo substância positivada para cocaína, sendo 35 acondicionadas por seu corpo e 65 ingeridas, totalizando 900g de substância entorpecente (cocaína), conforme laudos de constatação preliminar. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 7. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 10. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a composição da CS-Telecomunicações (CS-Telecom).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO o teor do artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023 (RI3CCR); do art. 4º, da Instrução Normativa 3ªCCR nº 01/2024; do art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; dos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252/2024, da Portaria 3ªCCR Nº 27, de 11/6/2025 e da Resolução CSMPF nº 242/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Jorge Irajá Louro Sodré, lotado na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), para integrar a Comissão de Telecomunicações (CS-Telecom), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º As atividades serão exercidas até o dia 30 de junho de 2026, prazo coincidente com o funcionamento da Comissão.

Parágrafo Único. Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão implicará a prorrogação automática desta designação.

Art. 3º A Comissão passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (coordenador)	Procurador da República	-
Paulo José Rocha Júnior (coordenador substituto)	Procurador da República	Sim
Waldir Alves	Procurador Regional da República	-
Estevan Gavioli da Silva	Procurador da República	-
Victor Carvalho Veggi	Procurador da República	Sim
Márcio Andrade Torres	Procurador da República	-
Diogo Castor de Mattos	Procurador da República	-
Rodrigo Gomes Teixeira	Procurador da República	-
Anderson Lodetti de Oliveira	Procurador da República	-
Jorge Irajá Louro Sodré	Procurador da República	-

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos no processo administrativo ICMBio nº 02124.003137/2024-21, no qual é narrada a quebra de embargo por Maria Cícera dos Santos, em razão do plantio e uso de herbicidas no interior da ESEC de Murici;

CONSIDERANDO que existem diversos conflitos na área indicada, tendo em vista que a sua utilização está em desacordo com as normas de uma unidade de conservação de proteção integral, mas, a princípio, não descumpra a legislação geral ambiental;

CONSIDERANDO a recomendação de interrupção do uso de herbicidas e adubos químicos na área, devido à presença de nascentes e à alta sensibilidade da biodiversidade local, tanto aquática quanto edáfica;

CONSIDERANDO a informação que a Sra. Maria Cícera ocupa, sem nenhum título autorizativo, parte da Fazenda Bananeira, atualmente registrada em nome de pessoa jurídica, cuja regularização fundiária encontra-se em trâmite sob o processo administrativo SEI nº 02070.001003/2013-95;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001208/2024-92, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Plantios diversos, principalmente de banana, e uso de herbicidas próximo a riacho no interior da Esec Murici. Fazenda Bananeira".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Cumpra-se o determinado no Despacho nº 756/2025.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 79, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que o 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas possui atribuições específicas para atuar na temática de conflitos socioambientais e segurança territorial voltada à proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que tramitam neste Ofício diversos Procedimentos Administrativos específicos relacionados ao acompanhamento da atuação dos órgãos e instituições estatais responsáveis pela segurança e proteção dos territorial tradicionais na área de atribuição da PRAM, envolvendo fiscalizações, prevenção e repressão a ilícitos;

CONSIDERANDO que a prática institucional demonstrou que muitos desses procedimentos enfrentam as mesmas dificuldades de instrução, notadamente a regular e eficaz atuação dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma atuação mais integrada, eficiente e célere do Ministério Público Federal na proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que Amazonas possui 164 terras indígenas, com uma área total de 45.800.730,73 hectares, ou seja, mais de 45 milhões de hectares. Isso se refere apenas aos territórios já demarcados. Constando, ainda, a existência de quase 200 procedimentos demarcatórios em andamento na FUNAI. Lembra-se, também, para fins de referência, que o Amazonas possui quase 1/3 de toda a população indígena do Brasil. Acrescente-se, também, as demais comunidades tradicionais do Amazonas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e outras;

CONSIDERANDO que além da quantidade e tamanho dos territórios, há o problema da dificuldade de deslocamento (em regra os deslocamentos são por rio) e a pouca estrutura dos órgãos e instituições de comando e controle;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o resumo de dados apresentados acima são suficientes para verificar a falta de estrutura que o próprio MPF direciona para temas tão importantes e complexos. E que frente a tal estrutura é essencial que membro organize o ofício de forma a atuar de forma mais eficiente;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de o 3º ofício da PRAM adotar nova estratégia para o enfrentamento das representações sobre segurança dos territórios quando se tratar de denúncia genérica sobre ilícitos perenes, sem identificação precisa dos infratores;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança;

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que esse olhar macro permitirá acompanhar de forma mais clara a atuação do Estado no tema e definir de forma mais eficiente a própria atuação do MPF.

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, se mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas isolados e de recente contato abrangidos pela área de atuação da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira Purus, a qual está localizada no município de Lábrea/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - À Secretaria que identifique e apense ao presente feito todos os Procedimentos Administrativos em trâmite no 3º Ofício desta PR/AM que possuam objeto coincidente ou conexo à segurança territorial das comunidades abrangidas pela FPE Madeira Purus, com a devida anotação no sistema de registro do MPF;

V - Após o apensamento, à assessoria que elabore, dentro deste procedimento, tabela contendo ao menos: Identificação de cada território; grupo étnico ou tradicional pertencente; contato de ao menos uma liderança (informação sigilosa); denúncias já realizadas (invasão, desmatamento, pesca ilegal, pesca esportiva ilegal, mineração etc.) e as respectivas datas; agências de comando e controle com atribuição em cada área (FUNAI, IBAMA, PM município, PM ambiental, PF, ICMBIO, Força Nacional etc.);

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho

Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000105/2025-54, instaurado com o objetivo de expedir Recomendação para fins de saneamento das inconsistências atuais verificadas nos sites Portal da Transparência aos Municípios de Angical, Baianópolis, Barreiras, Brejolândia, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia e Wanderley;

CONSIDERANDO o que consta nos Espelhos de Avaliação constantes no documento 1, que apontam para a inobservância de requisitos essenciais que deveriam constar nos sites Portal da Transparência dos municípios Angical, Baianópolis, Barreiras, Brejolândia, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia e Wanderley, todos no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda são necessárias outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Municípios de Angical, Baianópolis, Barreiras, Brejolândia, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia e Wanderley: Expedir Recomendação para fins de saneamento das inconsistências atuais verificadas nos sites Portal da Transparência dos Municípios."

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) elabore-se minutas de recomendação a serem expedidas aos municípios Angical, Baianópolis, Barreiras, Brejolândia, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia e Wanderley, tomando como base as inconsistências apontadas nos Espelhos de Avaliação constantes no documento 1; e
- iii) à secretaria: forme-se um anexo para cada Município (Anexo 1 - Angical, Anexo 2 - Baianópolis, Anexo 3 - Barreiras...), com cópia da recomendação expedida aos Municípios, no qual deverá ser juntadas as respectivas respostas.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 172, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; E DAS RESTRIÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;
3. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);
5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);
6. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;
7. CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;
8. CONSIDERANDO o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;
9. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef.
10. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";
11. CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;
12. CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao Fundef, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.
13. CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, no seu art. 22-A, parágrafo único, deixa claro que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;
14. CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;
15. CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Administração Pública atentar para o Princípio da economicidade e evitar causar prejuízos ao erário, quando da contratação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, ou execução de sentença com tal objeto, há necessidade imperiosa da efetiva comprovação de tais serviços, tendo em vista o poder-dever de priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais;
16. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0); se mostrando tais contratações manifestamente irrazoáveis, desproporcionais ao serviço prestado e, em verdade, antieconômicos e lesivos ao interesse público;
17. CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;
18. CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como atentar para as diretrizes e decisões das Cortes de contas, mormente o acórdão nº 1893/2022, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;
19. CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art.74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;
20. CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;
21. CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;
22. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios (art. 29 da lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF);

23. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

24. CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

25. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

26. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

27. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos substanciados nos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União, sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere; como também considerando os entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Trairi/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) APLIQUE a integralidade dos valores do precatório judicial em favor do Município de Trairi/CE (Ação originária nº 0804489-93.2015.4.05.8100) exclusivamente na destinação prevista no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional nº 114/2021;

b) SE ABSTENHA de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III da Lei nº 14.113/2020, para tanto deve-se utilizar os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do Fundef, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

g) OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

h) REALIZEM diligências para efetiva comprovação junto às cortes de contas da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da impessoalidade;

i) SUSPENDAM os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto no art. 149 da Lei 14.133/2021;

j) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

l) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

m) FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do Fundeb ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDA à revisão dos contratos em curso para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município Recomendado.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 173, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; E DAS RESTRIÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

6. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

7. CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

8. CONSIDERANDO o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

9. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef.

10. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

11. CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

12. CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao Fundef, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

13. CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, no seu art. 22-A, parágrafo único, deixa claro que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

14. CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

15. CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Administração Pública atentar para o Princípio da economicidade e evitar causar prejuízos ao erário, quando da contratação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, ou execução de sentença com tal objeto, há necessidade imperiosa da efetiva comprovação de tais serviços, tendo em vista o poder-dever de priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais;

16. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0); se mostrando tais contratações manifestamente irrazoáveis, desproporcionais ao serviço prestado e, em verdade, antieconômicos e lesivos ao interesse público;

17. CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

18. CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como atentar para as diretrizes e decisões das Cortes de contas, mormente o acórdão nº 1893/2022, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

19. CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art.74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

20. CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

21. CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

22. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios (art. 29 da lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF);

23. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

24. CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

25. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

26. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

27. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos consubstanciados nos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União, sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere; como também considerando os entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Iracema/CE, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) APLIQUE a integralidade dos valores dos precatórios judiciais em favor do Município de Iracema/CE (Ação originária nº 0000875-28.2006.4.05.8101) exclusivamente na destinação prevista no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional nº 114/2021;

b) SE ABSTENHA de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III da Lei nº 14.113/2020, para tanto deve-se utilizar os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do Fundef, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHA de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causidico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

g) OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

h) REALIZEM diligências para efetiva comprovação junto às cortes de contas da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da impessoalidade;

i) SUSPENDAM os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto no art. 149 da Lei 14.133/2021;

j) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

l) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

m) FIXE o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do Fundeb ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) MODIFIQUE OU ADEQUE os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDA à revisão dos contratos em curso para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município Recomendado.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 88, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003402/2024-26 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar e tomar providências acerca de alegados impasses à representante residente no exterior para realização de perícia médica para fins de obtenção de isenção de imposto de renda

Representante: Ministérios Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF.

Envolvido: Ministério da Saúde.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra- assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000882/2025-17) dizem respeito especificamente ao Município de Iúna;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000882/2025-17 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Iúna/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura não expressou acatamento ou não acatamento à Recomendação.

CONSIDERANDO que embora as respostas não mencionem a existência dos níveis iniciais (I, II e III), destinados aos professores denominados "normalistas", esse fato é relevante, pois a remuneração desses profissionais tende a ser inferior à do nível IV (graduação), que recebe, a título de vencimento base, valor abaixo do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

CONSIDERANDO que há descumprimento mesmo no nível de Graduação (Nível IV), uma vez que a Lei Complementar nº 40/2023 estabelece seu vencimento base no valor de R\$ 2.282,09 para jornada semanal de 25 horas, montante significativamente inferior ao piso nacional da categoria, fixado pela Portaria MEC nº 77/2025 em R\$ 3.042,35 para a mesma carga horária.

CONSIDERANDO que houve argumentação do ente, alegando a irregularidade da atualização anual do piso nacional do magistério, realizada por meio das Portarias do MEC; apontando a suposta falta de individualização da Recomendação e das irregularidades indicadas por este órgão ministerial; e, por fim, informando a descontinuidade dos níveis I, II e III da carreira, no âmbito municipal, desde 2006;

CONSIDERANDO que o ente, após a "descontinuação" formal dos três primeiros níveis, considera o Nível de graduação como o inicial. No entanto, tal descontinuação não justifica o não pagamento do PSPN aos profissionais que, eventualmente, se enquadrem nesses três primeiros níveis;

CONSIDERANDO que o piso do magistério, por óbvio, é devido a todos os profissionais ativos que compõem o magistério, sendo, inclusive, direito do professor normalista, denominação conferida ao profissional que ingressa na carreira com formação de nível médio, formação mínima exigida para ingresso no magistério, conforme o art. 62 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que o PSPN possui natureza genérica, sendo direito de todos os profissionais do magistério, resta verificar se o montante mínimo a ser pago, a título de vencimento base, não é observado pelo ente federado. As disposições apresentadas são, pois, genéricas, uma vez que o objetivo da Recomendação é apontar as irregularidades e destacar ao ente federado que há descumprimento ao PSPN, apresentando a devida fundamentação jurídica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal confirma a validade jurídica da Portaria MEC, que atualiza o PSPN anualmente, e tal decisão tem caráter erga omnes, já que foi proferida em julgamento da ADI 4848;

CONSIDERANDO que o PSPN não se trata de simples pagamento ao profissional da classe. Dada a natureza da atividade exercida, há reflexos significativos na sociedade, já que o cumprimento do piso impacta diretamente na qualidade da educação, além disso, a valorização do profissional da educação escolar constitui princípio positivado na Lei Maior, conforme preceitua o Art. 206, V;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

CONSIDERANDO que há necessidade de Oficiar ao Município, já que não foi expressado o acatamento ou não acatamento da Recomendação expedida, tampouco foram informadas medidas para sanar as irregularidades constatadas;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Iúna/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.
- Oficie-se o Município de Iúna, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. Informe expressamente o acatamento ou não acatamento da Recomendação nº 67/2025 (expedida nos presentes autos);

2. Informe se há profissionais ativos nos níveis I, II e III na carreira do Magistério Público, tendo em vista que tais níveis foram formalmente “descontinuados”, pela Lei nº 2.043/2006;

3. Informe se pretende realizar proposição legislativa para adequar-se ao PSPN, de maneira que nenhum profissional recebe, a título de vencimento base, abaixo do piso salarial nacional da classe.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 198, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000940/2025-75.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000940/2025-75 foi instaurado a partir de representação em que o representante alega suposta comercialização irregular de unidades habitacionais pertencentes a três condomínios localizados na Chácara São Pedro, no município de Aparecida de Goiânia/GO, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, quais sejam: a) Condomínio Maria Gerviz, situado na Rua 3; b) Condomínio Rômulo Gonçalves, situado na Rua 3; e c) Condomínio Sebastião Vieira, localizado na Rua 5.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000940/2025-75 em inquérito civil;

DETERMINA:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a remessa de cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando que, no prazo de até 30 (trinta) dias, informe se houve a conclusão da vistoria referida no OF 92477/2025 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (Documento 16), para verificar a regularidade da ocupação das unidades habitacionais localizadas nos seguintes condomínios situados na Chácara São Pedro, em Aparecida de Goiânia/GO, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida: c.1) Condomínio Maria Gerviz (Rua 3); c.2) Condomínio Rômulo Gonçalves (Rua 3); e c.3) Condomínio Sebastião Vieira (Rua 5).

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA PRE/GO Nº 237, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as atribuições dos Ofícios Especiais dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e a distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 18 e 27 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e tendo em vista o disposto no art. 13 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º, §3º, inciso III, da Portaria PGR nº 755, de 18 de dezembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, designados para auxiliar o Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, exercerão as atribuições definidas nesta Portaria, pelo mesmo período de mandato.

Art. 2º A distribuição dos processos judiciais entre o Ofício do Procurador Regional Eleitoral e os Ofícios dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares será equitativa, correspondendo a 1/3 (um terço) para cada um, abrangendo todos os feitos de natureza cível-eleitoral.

§1º A distribuição será automática e realizada pela Coordenadoria Jurídica (COJUD) da Procuradoria da República em Goiás (PR/GO), assegurando isonomia na carga de trabalho, transparência na lotação dos processos e continuidade das atribuições institucionais.

§2º Os processos de natureza criminal permanecerão sob atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral titular.

§3º Os processos judiciais de titularidade dos Ofícios Especiais que ingressarem na PRE/GO apenas para ciência de inclusão em pauta ou de acórdão serão redistribuídos e conclusos ao Ofício do Procurador Regional Eleitoral, a quem caberá avaliar e promover eventual interposição de recurso.

§4º O recebimento inicial de comunicações, representações e expedientes de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral, bem como a instrução dos feitos extrajudiciais correlatos, observarão o mesmo critério de distribuição equitativa de 1/3 (um terço) entre o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, mediante distribuição automática e alternada pela COJUD.

§5º Nas hipóteses em que o feito extrajudicial ensejar posterior manifestação judicial, o ofício originalmente responsável pela instrução permanecerá preventivo para os atos subsequentes, garantindo continuidade, coerência e eficiência da atuação processual.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Procurador Regional Eleitoral, e, em suas ausências, aos seus substitutos legais, revisar os atos de promoção de arquivamento de feitos extrajudiciais de natureza cível-eleitoral promovidos pelos Promotores Eleitorais.

Art. 4º Nos casos de férias, licenças ou afastamentos legais, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – o Procurador Regional Eleitoral será substituído por seus substitutos legais, conforme as normas internas da Procuradoria-Geral da República;

II – o afastamento de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar implicará a suspensão da distribuição de processos judiciais para o respectivo ofício, sendo os feitos distribuídos equitativamente (1/2 para cada) entre os demais ofícios ativos;

III – nas comunicações e feitos extrajudiciais, o recebimento inicial continuará sendo distribuído livremente ao ofício do membro afastado, mas as conclusões observarão a equitatividade entre os demais ofícios ativos, que atuarão como substitutos funcionais durante o período.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Jurídica (COJUD) controlar as suspensões, redistribuições e conclusões automáticas, garantindo isonomia na carga de trabalho e continuidade das atividades institucionais.

Art. 5º Nos termos do art. 35 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, a Procuradoria Regional Eleitoral poderá atuar em regime de plantão. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares integrarão a escala a ser elaborada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL n. 1.19.004.000094/2022-73. Assunto: Dano ambiental. Despejo de esgoto in natura. Unidade Prisional de Bacabal. Comunidade quilombola Piratininga (Bacabal-MA).

O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal abaixo assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 5º, I, II, “d”, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição da República estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição da República);

Considerando que a Constituição da República de 1988 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

Considerando que a Constituição da República fixa competência comum entre os entes federativos para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inc. VI);

Considerando que a Constituição da República prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º);

Considerando que caberá ao poluidor, direto e indireto, o dever de reparar de forma solidária o dano ambiental causado (art. 225, § 3º, da Constituição da República e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981);

Considerando que a instalação e operação de rede coleta e estação de tratamento de esgoto e o lançamento de efluentes finais consistem em atividades potencialmente poluidoras, conforme dispõe o art. 2º, I, da Lei Complementar n. 140/11 e art. 2º da Resolução CONAMA n. 237/1997;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.19.004.000094/2022-73 foi instaurado para apurar suposto esbulho possessório e poluição ambiental no território da Comunidade Quilombola Piratininga, causado pela construção de rede de esgoto que estaria escoando os dejetos nos açudes locais;

Considerando que o Estado do Maranhão já foi condenado, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002791-95.2015.4.01.3703, a obrigação de não fazer (interdito proibitório) para se abster de turbar ou esbulhar as áreas pertencentes à comunidade quilombola de Piratininga

Considerando a Unidade Prisional de Bacabal, estabelecimento de segurança gerido pelo Estado do Maranhão, ao menos desde 2022, tem despejado esgoto in natura ou efluente insuficientemente tratados diretamente em área situada topograficamente mais abaixo, no interior do território quilombola citado;

Considerando que a atual estrutura sanitária da unidade prisional é insuficiente para tratar o esgoto produzido pelo estabelecimento e que persistem os episódios de saturação da fossa e vazamento de rejeitos sanitários, em prejuízo da comunidade local, como revelado nas gravações enviados ao Ministério Público Federal em 29.10.2025 (acessíveis no link <https://drive.google.com/drive/folders/1qCaGPOSfCaRIO9pxRbeLfxZG7kZkLt8a?usp=sharing>), retratadas nas imagens abaixo:





Considerando que a poluição e a degradação da qualidade ambiental geram risco à saúde dos moradores, e que o quadro é de grave ameaça ao meio ambiente e risco à saúde da comunidade quilombola Piratininga;

Considerando que o território quilombola é o espaço onde se desenvolve um conjunto de práticas socioambientais que estão imbricadas na constituição da identidade desse grupo tradicional e dos sujeitos que os integram, afigurando-se, além de moradia (art. 6º, caput, CF/88), como patrimônio cultural;

Considerando que a proteção dessas terras é fundamental para a afirmação da dignidade e da própria existência das comunidades quilombolas;

Considerando que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (incorporada no ordenamento jurídico por meio do Decreto 5.051/04), a qual prevê direitos fundamentais em favor dos “povos indígenas” e “tribais” (categoria na qual se inclui as comunidades quilombolas), assegurando-lhes, no seu art. 14, o reconhecimento “aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”;

RESOLVE RECOMENDAR

1. Ao Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), que adote as seguintes providências:

- Cessação Imediata do Dano: Promover a cessação imediata do despejo de efluentes líquidos in natura produzidos pela Unidade Prisional de Bacabal, intensificando o uso de caminhões limpa-fossa até que uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) definitiva e eficiente esteja operacional.

- Construção/Revitalização da ETE: Executar, no prazo de 180 dias, obras de recuperação ou construção de uma nova ETE na unidade prisional que seja capaz de tratar o volume de efluentes produzidos.

- Execução de PRAD: Elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com acompanhamento da comunidade, visando a descontaminação do solo, açudes e rios afetados.

- Compensação: Pagar R\$ 1.000.000,00 em compensação pelo dano ambiental causado, que deverá ser convertida em projetos ou obras públicas em favor da Comunidade Quilombola Piratininga (como pavimentação das ruas da localidade diretamente afetada, qualificação profissional dos quilombolas e/ou financiamento da implantação de uma fábrica comunitária de bloquetes).

2. Ao Município de Bacabal/MA (por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente) e ao Estado do Maranhão (por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente):

- Fiscalização e Análise: Realizar fiscalização no local do despejo, coletar e analisar o grau de contaminação dos rejeitos, bem como delimitar a extensão da degradação ambiental.

Solicita-se aos órgãos destinatários que informem ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias, se acatam a recomendação ora apresentada.

A ausência de manifestação no prazo estipulado será interpretada como recusa ao cumprimento da presente Recomendação e poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar a possibilidade de concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em área de titularidade da União, localizada às margens do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, para Keli da Silva Delgado, Elaine da Silva Galvão e Lucian da Silva Galvão;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público Federal justifica-se pela defesa dos direitos das comunidades tradicionais. Keli da Silva Delgado, Elaine da Silva Galvão e Lucian da Silva Galvão são pescadores profissionais, caracterizando-se como membros de uma comunidade tradicional ribeirinha;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato de nº 1.21.004.000443/2023-80 foi convertida em Procedimento Preparatório e, posteriormente, arquivado por não conter nenhuma evidência de ilegalidade ou irregularidade;

CONSIDERANDO que, neste momento, o papel que se mostra mais resolutivo ao MPF é o de acompanhar e fiscalizar as tratativas para emissão de TAUS aos interessados por meio de procedimento próprio para essa finalidade, que é o Procedimento de Acompanhamento;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "Acompanhar a possibilidade de concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em área de titularidade da União, localizada às margens do Rio Paraguai, na região de Porto Morrinho, em Corumbá/MS, para Keli da Silva Delgado, Elaine da Silva Galvão e Lucian da Silva Galvão"

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-OUT)

Tema: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar a possibilidade de concessão de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em área de titularidade da União, localizada às margens do Rio Paraguai, na região de Porto Morrinho, em Corumbá/MS, para Keli da Silva Delgado, Elaine da Silva Galvão e Lucian da Silva Galvão"

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS a Notícia de Fato nº 1.21.004.000386/2024-10, cujo objeto é "Instaurar procedimento para Ação Coordenada, com propósito de verificar a ausência de fiscalização nos postos da Polícia Federal localizados em região de fronteira";

Considerando que o supracitado procedimento será arquivado com determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 7ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" e o seguinte objeto: "7ª CCR - Acompanhar ação coordenada visando verificar a ausência de fiscalização nos postos da Polícia Federal localizados em região de fronteira."

3) a publicação e comunicação desta instauração à 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República
em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000568/2025-17, resolve converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo como objeto apurar a conclusão, por parte da Concessionária Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (Equatorial Energia Pará), da solicitação efetuada em favor da Associação Indígena Mantino (Aldeia Mantino), destinada a atender a demanda de fornecimento de energia elétrica em área de território indígena, situada no Município de Novo Progresso/PA, pelo que determino:

1) converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2) após, reitere-se, pela segunda vez, o ofício expedido à Equatorial Energia Pará, com confirmação de recebimento certificada nos autos;

3) oficie-se à Associação Indígena Mantinó, solicitando informações atualizadas sobre a demanda de fornecimento de energia elétrica em um posto de vigilância na Terra Indígena Baú, protocolado na Equatorial Energia Pará S/A em janeiro de 2024;

4) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF.

Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União, determina, em seu art. 39, que compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: I - pelos Poderes Públicos Federais; II - pelos órgãos da Administração Pública federal direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; e IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos humanos é atribuição constitucional do Ministério Público, o que resultou, no âmbito federal, na criação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, estruturada a partir da experiência do Defensor do Povo ("Defensor del Pueblo") ibérico e do ombudsman sueco;

CONSIDERANDO que, dentre os instrumentos de atuação dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, está a instauração de inquérito civil público para investigação de violação de direitos humanos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento objetiva apurar possível violação de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade na Unidade de Custódia e Reinserção (UCR) de Redenção/PA, em virtude de relatos de maus-tratos registrados perante a Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do feito e a necessidade de realizar diligências complementares para adequação formação de convicção acerca dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, determinando, destarte, as seguintes providências:

1) Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução CSMF nº 87/06), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução CSMF nº 87/06;

3) Oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com cópia desta portaria, solicitando que: I - informe a existência de presos indígenas ou à disposição da Justiça Federal na Unidade de Custódia e Reinserção de Redenção/PA; II - a data da visita técnica a ser realizada na Unidade de Alimentação e Nutrição da empresa HIGIFOOD DISTRIBUIDORA LTDA; e III - o fluxo interno e tempo médio para realizar atendimentos de saúde dos internos. Prazo: 20 (vinte) dias; e

4) Oficie-se ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (CEPCT/PA), com cópia dos documentos 2, 18, 19, 20, 21 e 22, solicitando que informe as medidas adotadas no caso em apreço, indicando previsão para realizar inspeção na Unidade de Custódia e Reinserção de Redenção/PA. Prazo: 15 (quinze) dias.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 212, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref. NF nº1.23.003.000416/2025-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação da fila para consulta com o médico Anestesiologista no Hospital Bettina Ferro no âmbito da 1ª CCR, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.
Publique-se.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 314, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

314. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, durante o período de 10/11/2025 a 21/11/2025, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 170, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001774/2025-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal deve observar a Lei nº 9.784/1999, em especial o seu art. 2º, que dispõe acerca dos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade da segurança jurídica, do interesse público e da boa-fé;

CONSIDERANDO que a discricionariedade para a regulamentação de edital de certame público não é ilimitada, devendo se adequar à lei e aos princípios constitucionais aplicáveis à atuação do Estado, devendo obedecer especialmente os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o princípio da segurança jurídica confere estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas, sobretudo quando conjugado com o princípio da boa-fé, tutelando as legítimas expectativas dos administrados em relação à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade exige não apenas a publicação dos atos administrativos (publicidade formal), mas a adequação dessa publicação aos fins por ela perseguidos (publicidade substancial);

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia exige da Administração Pública idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades na seleção para ingresso no programa Bolsa Futuro Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em parceria com a SOFTEX;

Considerando que a SOFTEX reconheceu a não divulgação dos gabaritos da prova de lógica, bem como que candidatos foram desclassificados após não terem pontuado na referida prova;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato 1.26.000.001774/2025-52 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidades na seleção para ingresso no programa Bolsa Futuro Digital do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em parceria com a SOFTEX;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação solicitando que se manifeste acerca do objeto do presente procedimento extrajudicial.

Vincule-se o inquérito civil à 1ª CCR. Temas CNMP: Temas CNMP: 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO. 9997 ATOS ADMINISTRATIVOS.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 775, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.008.000210/2018-01.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o impacto do Plano Diretor elaborado pelo Complexo Suape e da criação de Zonas de Preservação Ecológica e Unidades de Conservação em face das Comunidades Tradicionais ali localizadas.

Os autos foram instaurados a partir de documento encaminhado pelo Fórum Suape, datado de 03/07/2018, por meio do qual foi relatado que o resultado do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública 0010033-53.2010.4.05.8300 deixou de considerar as Comunidades que ocupam as áreas destinadas às ZPECs, pois possuiriam caráter excludente em relação à ocupação humana (doc. 1).

Inicialmente distribuídos à PRM/Cabo de Santo Agostinho, foram adotadas as seguintes diligências iniciais pelo então Procurador da República titular do feito: expedição de ofícios ao Complexo de Suape e à CPRH para se manifestarem acerca da representação; requisição de perícia antropológica, a fim de identificar a existência de Comunidades Tradicionais na área indicada (docs. 4 a 7).

Por meio de Nota Técnica, a CPRH teceu considerações acerca dos pontos levantados na representação, ressaltando que a criação de unidades de conservação não é incompatível com a existência de comunidades tradicionais, uma vez que tal proteção também garante a proteção de seus territórios, práticas e tradições, o que deve ser observado na definição de sua categoria de proteção (doc. 10).

Também pontuou a necessidade de distinguir as comunidades tradicionais existentes na ZPEC, daquelas que têm investido na ocupação irregular das áreas de Mata Atlântica para especulação imobiliária.

Ao final, salientou que as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias foram discutidas no âmbito do Consema/PE, que editou a Resolução nº 03/2010 e a Recomendação nº 01/2010, indicando a criação de Unidade de Conservação no Engenho Ilha, em especial.

O Complexo de Suape, por sua vez, encaminhou o Parecer Técnico nº 04/2018, que refutou as alegações suscitadas na Representação, indicando que o que estava acontecendo, muitas vezes, era a tentativa de ocupação das áreas em processo de restauro. Alegou que o território ocupado pelas Zonas de Preservação Ecológicas havia baixíssima densidade demográfica em razão do remanescente da Mata Atlântica ocupar pelo menos metade da área, e, em suma, negou a existência de comunidades tradicionais no local (doc. 12).

Por meio da Certidão PRM-SAG-PE-00000272/2019 foi registrada a existência do Procedimento 1.26.008.000198/2017-46 (doc. 17), destinado a acompanhar a transação judicial firmada na ação civil pública 010033-53.2010.4.05.8300, com distribuição ativa ao 9º Ofício desta PR-PE.

Na sequência, foi determinada a expedição de ofício ao Fórum Suape, dando ciência do Parecer Técnico nº 04/2018 apresentado por Suape, bem como foi requisitado ao Complexo Suape o envio de arquivo digital com mapa das áreas estabelecidas como ZPECs, com a indicação das coordenadas geográficas respectivas.

Os documentos encaminhados pelo Complexo Portuário foram acostados por meio do Ofício Gab. DP nº 215/2019 e anexos (docs. 34, 34.1, 34.2 e 34.3).

Após reiteração do quanto requisitado, o Fórum Suape apresentou resposta aos 21/10/2020, rebatendo todos os pontos defendidos por Suape. Em apertada síntese, informou que, apesar das ZPECs estarem previstas desde o Decreto nº 8.447/1983, tal documento também previa a existência de "Zona Agrícola Florestal", destinada ao uso sustentável (doc. 46).

Alegou que tal zona encontra-se numa área inteiramente destinada à implementação da ZPEC e que coincide, mais especificamente, com as comunidades do Engenho Ilha, Cedro, Jurissaca e Boa Vista. Desse modo, a área destinada à preservação ambiental não seria a mesma constante do aludido Decreto, tendo havido supressão da Zona Agrícola Florestal para ampliação da ZPEC.

Além disso, o Fórum Suape acrescentou que a política de reassentamento proposta por Suape se mostrava inadequada, pois não respeitaria os modos de vida das comunidades desterritorializadas, nem foram precedidas de consulta pública.

Novamente oficiado, o Complexo Portuário de Suape teceu considerações acerca de seu plano diretor, e, na sequência, acostou Relatório Temático: Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (docs. 49, 52, 52.1 a 52.4).

Por meio do Despacho PRM-SAG-PE-00007132/2020, determinou-se a realização de videoconferência com representantes do Fórum Suape e a com a Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores de Ponte dos Carvalhos (doc. 53), cujo encontro ocorreu aos 16/11/2020, conforme ata de reunião acostada aos autos e link de gravação registrado na certidão PRM-SAG-PE-00007404/2020 (docs. 58 e 60).

Após a reunião, o Fórum Suape acostou documentos ao feito, sobre os quais fez menção no Ofício nº 20/2020-FSESA-AJ (docs. 59 a 593.).

Novamente oficiado acerca de notícias trazidas ao conhecimento do MPF em reuniões virtuais, o Complexo Suape informou que não localizou, nos relatórios diários de fiscalização, a existência de ocorrências relacionadas a abordagens violentas em locais adjacentes ao Complexo, bem como que os agentes de fiscalização são sempre orientados a agir de forma coerente e responsável, sempre visando evitar conflitos (doc. 72).

Acrescentou que a vigilância armada em Suape só atua em postos fixos e em rondas nas empresas do Complexo, nunca em abordagens envolvendo áreas de comunidade. A tarefa de fiscalização do território é realizada com Inspectores desarmados, devidamente fardados, identificados, com apoio de motos e caminhonete caracterizada. Esclareceu que já iniciou estudo para a contratação de um serviço de câmeras de lapela.

Sobre as áreas com incidência de restrição de pesca, informou que a extensão dessas áreas restritas de qualquer Porto do mundo é determinada por força de lei e de acordos internacionais, sem os quais os Portos não podem existir ou serem autorizados a operar.

Quanto às placas instaladas no Engenho Ilha, esclareceu que foram colocadas na região do Engenho não habitada, em decorrência de obrigação legal de alertar para a necessária preservação do meio ambiente. Destacou que a definição de ZEPEC foi trazida por meio do Decreto nº 37.160, de 23/09/2011, e dispõe sobre o ordenamento do solo da Empresa Suape.

Adiante, em novo expediente encaminhado pelo Fórum Suape datado de 23/03/2021, foi noticiado cercamento, por parte do Complexo Suape, de várias áreas do Engenho Ilha, impedindo o livre trânsito dos moradores e o acesso ao mangue, e aos Rios Pirapama e Jaboatão, onde é realizada pesca artesanal (doc. 76).

Instado a manifestar-se acerca da notícia reportada, o Complexo Portuário confirmou que determinou a instalação de cercas ao longo das margens dos rios Pirapama e Jaboatão, respaldado pelos termos da Transação celebrada nos autos da Ação Civil Pública 010033.53.2010.4.05.8300, bem como na definição enquanto ZPEC (doc. 80).

Salientou que a área do Engenho Ilha está em processo de criação de Unidade de Conservação junto à SEMAS/CPRH, com limites propostos, o que faz com que seja necessário o cercamento protetor, integrando o patrimônio ambiental de Suape.

Justificou a ação indicando que se trata de condição protetiva na conservação dos recursos naturais remanescentes como Patrimônio Ambiental de Suape, por isso a necessidade de cercar os projetos de reflorestamento em decorrência das obrigações legais de Suape junto aos órgãos fiscalizadores, as áreas oriundas dos termos de compromissos junto à CPRH, toda a ZPEC e as áreas de interesse ambiental que integram o território do Complexo.

Questionado se houve consulta à Comunidade, informou que, dada a recusa de algumas lideranças da comunidade em estabelecer o diálogo com os representantes de SUAPE, foi feita a comunicação verbal junto a moradores da localidade, realizando, na sequência, o serviço de cercamento em algumas áreas do Engenho Ilha. Esclareceu que o serviço não impede a circulação da Comunidade, uma vez, que existem várias aberturas de passagens na área.

Considerando as informações colhidas durante a instrução até então, foi proferido Despacho Circunstanciado em 24/02/2022, relatando os principais pontos levantados, bem como determinando a expedição de uma série de ofícios aos envolvidos na questão ora tratada (doc. 82).

A Defensoria Pública da União, em sua resposta, reportou o seguinte (doc. 88):

“Em resposta ao OFÍCIO nº 234/2022/PRM/Cabo/PE, informamos que a visita do dia 15/04/2021 foi ocular e não teve ata, mas, em contato com a liderança local, obtivemos a seguinte informação:

“Em conformidade com a solicitação do DPF Ricardo Russel, entrei em contato com a liderança Magno da Ilha de Mercês para questionar se a comunidade concordaria com um possível cercamento para delimitar o território quilombola. Ao que Magno respondeu, hoje, dia 09/03/22, que "Seria uma forma de delimitar o que ainda sobrou do território, tendo em vista que 70% dele está ocupado por empresas." e que acredita que a comunidade concordaria com essa solução, pois a cerca ficaria longe dos moradores, tendo em vista que o território é extenso, portando não teriam motivos para reclamar”.

O Complexo Suape, por meio da Coordenadoria de Planejamento e Urbanismo, informou, em suma, que os trabalhos referentes ao Desenvolvimento de Estudos Técnicos Multidisciplinares e Elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Suape 2030 tiveram início em fevereiro/2022, e cujo o objetivo dessa revisão seria dotar a empresa de instrumento normativo de planejamento e gestão territorial atualizado, inovador e alinhado às políticas públicas (docs. 89 e 89.1).

O Fórum Suape, em resposta conjunta com a liderança do Engenho Ilha, Vera Lúcia Domingos, refutou as alegações apresentadas por Suape, ressaltando, mais uma vez, que as ações da empresa ocorrem sem consulta prévia à Comunidade, o que violaria direitos coletivos desta. Salientou-se que as aberturas deitadas no cercamento não forem precedidas de diálogo com os envolvidos, bem como foi questionada a real necessidade de cercamento no entorno dos Rios Jaboatão e Pirapama (doc. 90).

Novamente instada a se manifestar, o Complexo Suape alegou o seguinte (docs. 95, 95.1 e 95.2):

“Esta Coordenadoria concorda com a NT supracitada, quando justifica o cercamento existente, posto que representa uma condição proativa na conservação dos recursos naturais remanescentes como Patrimônio ambiental de SUAPE, "daí a necessidade de cercar os projetos de reflorestamento em decorrência das obrigações legais de SUAPE junto aos órgão fiscalizadores, as áreas oriundas dos termos de compromissos junto a CPRH, toda a ZPEC e as áreas de interesse ambiental que integram o território do Complexo Industrial Portuário de Suape.”

Em novo despacho, a então Procuradora da República oficiante, determinou expedição de novo ofício à Suape, requisitando informação se: i) foi concluído o processo licitatório e se foram implementadas as câmeras nos fardamentos da vigilância patrimonial portuária; ii) foi concluída a revisão do Plano Diretor 2030, devendo remeter cópias atualizadas dos trabalhos em qualquer caso; iii) em caso positivo, onde foram definidas as Zonas de Preservação Ecológica (ZPEC); iv) se há área destinada à implementação de Unidade de Conservação; v) qual a categoria de Unidade de Conservação prevista. Além disso, também foi expedido novo ofício ao Fórum Suape, a fim de que prestasse informações atualizadas sobre as cercas instaladas ao longo do manguezal, comprometendo a atividade extrativista das comunidades locais (doc. 97).

Na sequência, em razão da reestruturação ocorrida nos ofícios da Procuradoria da República em Pernambuco, foram os autos redistribuídos, inicialmente, ao 12º Ofício, pertencente ao Grupo “Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural” (doc. 105).

Aportada resposta por parte do Complexo de Suape (docs. 116 a 116.3), a empresa apresentou a resposta que se segue aos quesitos encaminhados:

“(…)

- Não houve a implementação das câmeras nos fardamentos dos Vigilantes e Inspectores da área do Complexo Industrial Portuário, em virtude da decisão judicial (anexa) da Vara da Fazenda Pública de Ipojuca suspendendo o processo licitatório.

- Sim, foi finalizada com a publicação do DECRETO Nº 54.185, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, o qual instituiu o Plano Diretor – SUAPE 2035 (anexo) e dispôs sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo do Complexo Industrial Portuário de Suape.

- De acordo com o artigo 18 do DECRETO Nº 54.185 a Zona de Preservação Ecológica – ZPEC compreende as áreas com características ambientais diversas que circundam as zonas produtivas do Complexo Industrial Portuário, destinadas à proteção para fins de preservação ecológica, bem como para a promoção de compensação ambiental futura no âmbito do Complexo Industrial Portuário.

Assim, em conjunto com a Zona de Preservação Cultural - ZPC e a Zona Especial Habitacional - ZEHAB, a Zona de Preservação Ecológica - ZPEC, integra a Macrozona de Proteção Ambiental e Sociocultural – MAAS, no Plano Diretor - SUAPE 2035, estando representada na base cartográfica integrante do Anexo II do presente Decreto (anexo).

- Sim, no novo plano diretor a área destinada está no item 2.1.2. Unidades de Conservação Existentes e Planejadas no CIPS. Destaca-se o texto no plano diretor: "...Dentro desse contexto se enquadram os processos em andamento para criação de três novas UCs: Ilha, Tiriri e Cocaia/Massangana...".

- A categoria de Unidade de Conservação é definida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH no ato de criação, e estabelecida através da Lei estadual 13.787/09, de 08 de junho de 2009, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC de Pernambuco, baseado no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00 e Decretos nº 3.834/01 e 4.340/02) estabelecendo "os critérios e normas estaduais para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, além de dispor sobre o apoio e incentivo ao Sistema, bem como sobre as infrações cometidas em seu âmbito e as respectivas penalidades".

Já o Fórum Suape limitou-se a afirmar que "A empresa não tomou qualquer iniciativa para a retirada do cercamento da área e não procurou a comunidade, por meio de sua associação, para estabelecer qualquer diálogo sobre o caso" (doc.119).

Recebidas as respostas, o Procurador titular do feito determinou a redistribuição dos autos a este 1º Ofício, ante a verificação de que a temática abordada estava destinada a tutelar os interesses das comunidades tradicionais localizadas na área das ZPEC's (doc. 122).

Como primeira diligência vinculada a este Ofício, foi proferido o Despacho Circunstanciado PR-PE-00016343/2024, determinando o agendamento de oitiva com a servidora do CPRH, Cynthia Lima, e, na sequência, a designação de reunião com o MPPE, DPU, Fórum Suape, Lideranças da Comunidade Engenho Ilha e o Complexo Industrial e Portuário de Suape (doc. 127).

Assim, em 3 de outubro de 2024, foi procedida à oitiva da servidora, que, perguntada de participara da criação das unidades de conservação em Suape, especificamente da Unidade de Conservação Proteção Integral, informou que acompanhou indiretamente, pois realizada o monitoramento das compensações ambientais pactuadas. Registrou que a ação civil pública proposta à época pelo MPF em face do Governo do Estado visava cobrar que não fossem autorizadas novas supressões de vegetação, até que Suape cumprisse o passivo ambiental, e que acompanhava o caso como analista (doc. 137).

Cynthia informou, também, que Suape propôs a transação (acordo) nos autos da ação, prevendo previa uma série de ações e que não foi exigência da CPRH enquanto órgão ambiental, sendo de iniciativa unilateral de Suape. Sobre a modalidade da unidade de conservação seria implantada no local, disse que não seria o momento adequado para definir qual categoria de unidade de conservação seria implementada, pois, para isso, seriam necessários estudos e escuta do público afetado e do entorno, para compreender a realidade da situação.

Ao final da reunião, a servidora acrescentou que a área que estavam cogitando para criação do Engenho Ilha é sobreposta a outra unidade de conservação já existente, e que foi uma situação que fez com que a área técnica da CPRH se pronunciasse à Suape indicando que não fazia sentido criar uma unidade de proteção sobreposta. Que talvez fosse melhor criar plano de manejo da área. Como resultado da ACP mencionada, a Sra. Cynthia informou que só foi criada a unidade de conservação Ipojuca Merepe, que é de Uso Sustentável, que no Engenho Ilha não há unidade de conservação de proteção integral, ou qualquer outra modalidade.

Aos 22/11/2024, foi juntado aos autos o LAUDO TÉCNICO ref. PRR2a-00030573/2024 (ANPA/CNP/SPPEA), fruto de solicitação de perícia cadastrada em 2018 pela então PRM-Cabo de Santo Agostinho/Palmares, a fim de verificar a existência de comunidades tradicionais na área do Complexo Industrial e Portuário de Suape, e delimitar o território necessário à manutenção de seus costumes e tradições (doc. 134).

Após profunda análise do contexto da área analisada, registrou-se, nas considerações finais que:

"Em resposta àquela SP e com base na metodologia exposta, foram mapeadas as comunidades em áreas de ZPEC-R (v. decreto de 2022) e se atestou a tradicionalidade de quatro delas: Pirajá, Utinga de Baixo, Utinga de Cima e Tiriri. Sobre os territórios necessários para suas tradições, recomenda-se a preservação das edificações do cadastro oficial quando do Plano de Manejo da EE (CPRH, 2012) nos três primeiros casos. Quanto a Tiriri, na eventual falta de cadastro oficial nos anos 2010, seria cabível diligência futura. Afinal, efetivam-se direitos constitucionais ao se manter territórios dessas comunidades, dado o papel deles na criação coletiva e historicamente situada de saberes ambientais, ideologias e identidades. (...)

Enfim, a tradicionalidade de quatro comunidades com conflitos em áreas de ZPEC-R (Pirajá, Utinga de Baixo, Utinga de Cima e Tiriri) é incontestável e a delimitação de seus territórios deve ter em vista cadastros oficiais anteriores ao P.A. deste laudo (CPRH, 2012, p. ex.). É preciso notar ainda que, além dessas comunidades, se fazem necessárias providências ministeriais, a avaliar, face às outras comunidades supracitadas, sobretudo Ilha de Mercês."

Ato contínuo, aos 9 de abril de 2025, feste MPF promoveu reunião virtual entre a CPRH, o Complexo Suape, a Presidente da Associação de Agricultores do Engenho Ilha (Vera Lúcia Domingos), DPE, Fórum Suape, e o PEPDDH/PE (doc. 162).

No encontro, o Fórum Suape, por meio da advogada da entidade, Dra. Luísa Duque, informou que houve revisão no plano diretor de Suape, em que foi criada uma nova modalidade de ZPEC, alterado o regramento de algumas ZPECs, sendo a do Engenho Ilha uma delas. A mudança consistiu na permissão da presença de comunidades e priorização de implementação de projetos agroflorestais, mas ainda não se sabia como essa nova ZPEC seria implementada.

Em acréscimo, a Sra. Vera Lúcia informou que as ações pretéritas de Suape no Engenho Ilha foram muito difíceis, mas que hoje ainda recebe algumas visitas das equipes de Suape, sem "violência" como fora outrora, mas que chegam e disseminam algumas informações um pouco "atropeladas". Disse que as pessoas já são orientadas que não se preocupem com as visitas de Suape, pois já sabem de seus direitos enquanto posseiros.

Sobre o cercamento da área, a Sra. Vera Lúcia informou que ainda existe cerca e sítios que tiveram sua delimitação bem fechada, sendo que tais pessoas tiveram que abrir os caminhos. Que hoje têm acesso, mas com certa restrição, pois quando houve proibição que os extrativistas entrassem, a criminalidade aumentou muito, sobretudo na área do João Grande, que hoje é área de desova de corpos e de veículos roubados. Que hoje a restrição é em razão da violência que tomou conta do lugar.

Quanto a esse ponto, o Procurador rememorou que a única restrição no trânsito do local é de que a área deve ser preservada, evitando-se qualquer tipo de degradação.

Dada a palavra ao Complexo Suape, foi informado que, no tocante ao Engenho Ilha, o cercamento foi feito em razão da ZPEC, já que todo o território está incluso na ZPEC.

Sobre o plano diretor, o Sr. Carlos Cavalcanti, Diretor de Sustentabilidade, informou que em dezembro/2022 foi concluída a revisão do plano, e, a partir de demandas da Comunidade, foi criada uma condição diferenciada, de não haver apenas a proteção integral, mas de existir convívio e harmonia com as comunidades tradicionais existentes naquele território. Sobre a criação de unidades de conservação, relatou que existe a obrigação firmada em juízo de criação de 3 (três) delas, sendo uma delas a do Engenho Ilha, para a qual se considera mais viável a proteção sustentável, tendo em vista a população que reside no local.

A respeito do impedimento de passagem de moradores, disse que, se está acontecendo, tal conduta deveria mudar, pois não é essa a política de Suape. Reconheceu que se houver qualquer ação distante da harmonia com as Comunidades, caberá a Suape corrigir. Ressaltou que não deseja criar tensões no local, pelo contrário, que a finalidade é sempre pacífica, até porque respeitam e sabem que as Comunidades Tradicionais estão ali antes do Complexo Portuário.

O CPRH, por sua vez, mencionou a nota técnica datada de 13/07/2021, onde fora proposta a não criação de UC no Engenho Ilha, já que era uma área que já contava com diversas proteções, sendo sugerido modelo de gestão compartilhada, e que fosse criada uma área de UC no Tiriri.

Após longa discussão entre as partes, o Procurador registrou a importância para que setor responsável pela segurança de Suape renove as orientações, a fim de que seus colaboradores não estabeleçam restrições ao trânsito da população tradicional, a não ser intervenções com vistas a preservação ambiental.

Dito isso, o Complexo de Suape firmou compromisso e evitar qualquer prática que limite o trânsito da população tradicional no território do Engenho Ilha, referendado pelo responsável pela segurança de Suape, Sr. Joel Alexandre, que informou que os inspetores fazem as rondas por toda a área do Complexo de Suape, no sentido de coibir desmatamento, construções e ocupações irregulares. Registrou que qualquer ação que fuja da legalidade será apurada e investigada.

Os presentes mostraram-se satisfeitos com a postura adotada pela empresa portuária.

É o relatório.

O presente feito foi instaurado tendo por fundamento notícia de que o acordo celebrado pelo MPF e MPE com SUAPE e a CPRH nos autos da Ação Civil Pública 0010033-53.2010.4.05.8300 teria, ao fixar as medidas reparatórias e compensatórias a serem adotadas pelos demandados, deixado de considerar as Comunidades que ocupam as áreas destinadas às ZPECs, pois possuiriam caráter excludente em relação à ocupação humana (doc. 1).

Sucedendo que a análise dos autos e as diligências realizadas revelaram que o acordo, apesar de prever a criação de unidade de conservação, em momento algum estabeleceu qual a modalidade deveria ser adotada, aspecto esse que ficaria a cargo da CPRH, de acordo com os estudos realizados.

A CPRH, por sua vez, esclareceu que não impôs a criação de uma unidade de conservação de proteção integral, que seria, de fato, incompatível com a presença da comunidade na área. Apontou ainda que, já existindo unidade de conservação na área, sequer tinha recomendado a criação de uma nova unidade.

O que se verifica, portanto, é que SUAPE, sob o fundamento falso de que estaria atendendo a determinação do CPRH, vinha empreendendo medidas que tinham por fim dificultar o trânsito dos integrantes da comunidade na área, desestimulando sua permanência no território.

Esse panorama, no entanto, após a instauração desse procedimento e de outros tantos, se alterou, com a mudança do Complexo de SUAPE, que passou, após a realização de diversas reuniões, a reconhecer o fato de que a comunidade do Engenho Ilha existe naquela área antes mesmo de qualquer ocupação pelo Complexo Portuário.

Nesse sentido, a revisão do plano diretor de Suape foi finalmente concluída em dezembro de 2022, com a implementação de zonas agroflorestais, uma delas a do Engenho Ilha, que permitem a presença da comunidade no local. Assim, a informação obtida foi de que o convívio pacífico e a harmonia com as comunidades existentes do local seriam a premissa dos termos pactuados. Inclusive, SUAPE comprometeu-se a ajustar quaisquer ações reportadas que fujam dessa política, sobretudo no impedimento de passagem/locomoção pelos moradores no local.

A esse respeito, registre-se os termos do compromisso assumido pelo Complexo Portuário em abril/2025 em reunião realizada por este MPF:

“(…) Por fim, o complexo Suape registrou compromisso de evitar qualquer prática que limite o trânsito da população tradicional no território do Engenho Ilha, referendado pelo responsável pela segurança de Suape, Sr. Joel Alexandre, que informou que os inspetores fazem as rondas por toda a área do Complexo de Suape, no sentido de coibir desmatamento, construções e ocupações irregulares. Registrou que qualquer ação que fuja da legalidade será apurada e investigada.”

Por outro lado, registro que ainda tramita neste ofício o procedimento 1.26.000.002375/2014-56, destinado a “acompanhar a atuação da SPU/PE na resolução do problema fundiário no Engenho Ilha, município de Cabo de Santo Agostinho/PE”.

Assim, e considerando que o acordo celebrado pelo MPF, MPE, CPRH e SUAPE não contém qualquer previsão que impeça ou dificulte a presença da comunidade tradicional no Engenho Ilha, bem como que SUAPE cessou a prática de condutas arbitrárias e que o ambiente de tensão outrora vivenciado pela comunidade não mais se revela no presente momento, não vislumbro razões para continuidade da instrução destes autos, ressalvada sempre a possibilidade de desarquivamento em caso de notícia de repetição de práticas ilegais por SUAPE que ofendam o direito da comunidade.

Ante o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMFP e do art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP, submetendo essa decisão à apreciação e eventual homologação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Notifique-se o representante acerca do arquivamento dos presentes autos na forma do art. 17, §2º da Resolução CSMFP nº 87/2010. Não havendo recurso, remetam os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e deliberação. Caso contrário, retornem-me os autos para apreciação de eventual juízo de retratação.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.778/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002879/2025-29

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação registrada sob o nº 20250069429, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Descrição

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Denúncia / Representação Requerente: Felipe Miranda de Melo Felix CPF: 707.822.304-74 | RG: 9878630 Endereço: Rua Zumba Madureira, 2020, Pilar, Ilha de Itamaracá - PE Telefone: (81) 98911-2186 | E-mail: felipe20201916@outlook.com.br Denunciado: Defensoria Pública da União - Unidade Recife --- I - DOS FATOS O requerente, pessoa hipossuficiente e dependente da assistência jurídica gratuita, compareceu à Defensoria Pública da União - Unidade Recife para requerer o ajuizamento de ação trabalhista, visando resguardar direitos decorrentes de relação de emprego. O pedido foi devidamente protocolado por escrito, conforme obrigação administrativa de registro de atendimentos. Entretanto, a Defensoria Pública recusou a propositura da ação, limitando-se a comunicar a negativa verbalmente, sem qualquer formalização escrita ou fundamentação. Tal conduta, além de negar a assistência jurídica devida, viola o dever constitucional de motivação dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88; Lei nº 9.784/1999), criando insegurança jurídica e impedindo o controle institucional. --- II - DO DIREITO A negativa imotivada da DPU/Recife afronta diretamente a Constituição Federal: Art. 5º, XXXV, CF - garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; Art. 5º, LXXIV, CF - assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados; Art. 134, CF - define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Além disso, a conduta praticada viola os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, CF), especialmente: Legalidade - não há norma que autorize recusa genérica ao ajuizamento de ações; Publicidade e Transparência - ausência de decisão formal escrita; Motivação - inexistência de fundamentação para o indeferimento; Eficiência - frustração da missão constitucional da Defensoria. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3943, consolidou que a atuação da Defensoria Pública não é mera faculdade, mas dever institucional, assegurando o acesso à justiça dos necessitados. --- III - DO PEDIDO Diante do exposto, requer a este Ministério Público Federal: 1. A instauração de procedimento investigatório para apurar a conduta da Defensoria Pública da União - Unidade Recife, diante da recusa em ajuizar a ação trabalhista solicitada pelo requerente; 2. A expedição de recomendação à DPU/Recife, para que eventuais recusas sejam formalizadas por escrito e devidamente motivadas, garantindo o devido controle administrativo e externo; 3. A adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para assegurar a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, inclusive junto à Defensoria-Geral da União; 4. A garantia de apreciação imediata do pleito trabalhista do requerente, a fim de evitar prejuízos decorrentes da inércia ou negativa da DPU/Recife. --- IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS junta desta denúncia ao sistema do MPF, sob numeração própria; A notificação da Defensoria Pública da União - Unidade Recife para prestar esclarecimentos; A expedição de recomendações cabíveis para assegurar a efetividade da Constituição Federal. Nestes termos, pede deferimento. Recife, 25 de setembro de 2025 Felipe Miranda de Melo Felix CPF: 707.822.304-74

Solicitação

DO PEDIDO Diante do exposto, requer a este Ministério Público Federal: 1. A instauração de procedimento investigatório para apurar a conduta da Defensoria Pública da União Unidade Recife, diante da recusa em ajuizar a ação trabalhista solicitada pelo requerente; 2. A expedição de recomendação à DPU/Recife, para que eventuais recusas sejam formalizadas por escrito e devidamente motivadas, garantindo o devido controle administrativo e externo; 3. A adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para assegurar a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, inclusive junto à Defensoria-Geral da União; 4. A garantia de apreciação imediata do pleito trabalhista do requerente, a fim de evitar prejuízos decorrentes da inércia ou negativa da DPU/Recife.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 5599/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 12) à Defensoria Pública da União - Recife, sem, no entanto, aportar aos autos devida resposta até a presente data.

Posteriormente, veio aos autos a Manifestação 20250079012 (Doc. 16), com as seguintes informações:

Descrição À Ilma. Sra. Dra. Ládía Mara Duarte Chaves Albuquerque Procuradora da República no Estado de Pernambuco Ministério Público Federal - 16º Ofício Assunto: Solicitação de providências quanto à limitação inconstitucional imposta pela Defensoria Pública da União em Recife Eu, Felipe Miranda de Melo Felix, brasileiro, CPF nº 707.822.304-74, venho, com o devido respeito, manifestar-me nos autos do Procedimento nº 1.26.000.002879/2025- 29, nos seguintes termos: Recebi comunicação da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, informando que os defensores públicos da unidade do Recife estão desautorizados a ajuizar ações trabalhistas, em razão de restrição interna imposta por regimento. Entretanto, tal limitação fere diretamente a Constituição Federal, especialmente os artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, que garantem o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sem qualquer distinção de matéria ou área do direito. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e tem o dever constitucional de promover a defesa dos hipossuficientes em todos os ramos do direito, inclusive o trabalhista, não podendo regimentos internos restringirem esse direito fundamental. Diante disso, requeiro: 1. Que, reconhecida a inconstitucionalidade dessa limitação, seja determinada a retomada imediata da atuação dos defensores públicos da unidade do Recife nas ações trabalhistas, garantindo-se a efetividade do direito fundamental à assistência jurídica integral; 2. E, caso a Defensoria Pública da União mantenha a recusa em ajuizar ações trabalhistas, que seja ajuizada Ação Civil Pública em nome de todos os cidadãos hipossuficientes que não possuem condições de arcar com honorários advocatícios, a fim de assegurar o pleno exercício do direito constitucional à assistência jurídica gratuita e a igualdade de acesso à Justiça. Nestes termos, pede deferimento. Recife, 3 de novembro de 2025. Felipe Miranda de Melo Felix CPF: 707.822.304-74 E-mail: felipe20201916@outlook.com.br Telefone: (81) 98911-2186

Foi encaminhada, ainda, a Manifestação 20250079029 (Doc. 18), com o seguinte:

Descrição

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO Processo: Notícia de Fato nº 1.26.000.002879/2025-29 Interessado: Felipe Miranda de Melo Felix Assunto: Complementação de manifestação sobre negativa da DPU em matéria trabalhista - possível violação constitucional e direito à assistência jurídica gratuita --- Excelentíssima Sra. Procuradora, O interessado, Felipe Miranda de Melo Felix, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, complementar e reforçar sua manifestação nos seguintes termos: --- I - DOS FATOS 1. O interessado solicitou à Defensoria Pública da União (DPU) - unidades de Recife e Jaboatão dos Guararapes a prestação de assistência jurídica em matéria trabalhista, considerando que não dispõe de recursos financeiros para contratação de advogado particular. 2. Em resposta, a DPU comunicou, por meio de mensagem oficial do Gabinete da Chefia, que não possui atribuição para atuar em causas trabalhistas, fundamentando-se na Decisão nº 3176589 do Defensor Público-Geral Federal, Resolução nº 60/2012 do Conselho Superior da DPU e Portaria GABDPGU nº 001/2017.3. Consequentemente, não houve instauração de processo de assistência jurídica (PAJ), sendo o pedido sumariamente arquivado, e o interessado foi orientado a procurar advogado particular, núcleos de prática jurídica de faculdades de Direito ou sindicatos, ou ainda exercer o jus postulandi na Justiça do Trabalho. --- II - DO DIREITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS 1. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXIV, que: > "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." 2. A negativa da DPU, em matéria trabalhista, impede que cidadãos hipossuficientes tenham acesso efetivo à Justiça, violando diretamente o direito fundamental constitucional à assistência jurídica gratuita. 3. A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, estabelece, em seu art. 4º, que compete à instituição prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos, sem distinção de matéria, quando não houver outro meio adequado

de atendimento.4. Ao limitar sua atuação a determinadas matérias, a DPU cria uma barreira injustificada, que pode configurar omissão inconstitucional, especialmente quando o cidadão não dispõe de meios alternativos viáveis para acesso à Justiça do Trabalho.5. O art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura ainda que é direito de todos ter acesso à Justiça do Trabalho para defesa de seus direitos, reforçando que a restrição da DPU afeta diretamente o exercício desse direito constitucional.6. Jurisprudência e doutrina reconhecem que a negativa de assistência jurídica pelo Estado a cidadãos hipossuficientes pode configurar violação de princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, ampla defesa e igualdade perante a lei.---III - DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPFDiante da negativa da DPU em prestar assistência em matéria trabalhista, o interessado solicita que este Ministério Público Federal:1. Avalie a legalidade e constitucionalidade da restrição da DPU, especialmente em relação ao direito fundamental à assistência jurídica gratuita;2. Adote medidas administrativas ou recomendações à Defensoria Pública da União para que garanta o acesso à Justiça do Trabalho aos cidadãos hipossuficientes, assegurando que a negativa não resulte em violação de direitos constitucionais;3. Informe o interessado sobre as providências adotadas, garantindo transparência no acompanhamento do caso.---IV - DO PEDIDO FINALDiante do exposto, requer-se:a) Que esta manifestação seja anexada aos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.002879/2025-29; b) Que o MPF apure a constitucionalidade da negativa da DPU em matéria trabalhista; c) Que sejam adotadas medidas cabíveis para garantir o acesso à Justiça do interessado e de outros cidadãos hipossuficientes;d) Que o interessado seja informado sobre todas as medidas adotadas em decorrência desta manifestação.---Recife/PE, 03 de novembro de 2025Assinatura:Felipe Miranda de Melo Felix.

Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 5599/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 12), consoante o disposto na CERTIDÃO nº 8154/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 17), bem como a chegada de novas manifestações aos autos, determinou-se a reiteração dos termos do aludido expediente, desta feita com cópia, também, das demais manifestações. (Despacho nº 26899/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 19)

Em resposta, veio aos autos o OFÍCIO - Nº 8508137/2025 - ASSADM PE (Doc. 20), com os seguintes esclarecimentos:

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 5599/2025 – MPF/PRPE/16º Ofício, prestar os esclarecimentos solicitados, nos seguintes termos:

(i) Por força da Decisão nº 3176589 do Defensor Público-Geral Federal, proferida no Processo SEI nº 08172.000569/2019-23 (vide documentos anexos), com fundamento na Resolução nº 60/2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e na Portaria GABDPGU nº 001/2017, a unidade da DPU em Recife e Jaboatão dos Guararapes não possui atribuição para atuar em matérias trabalhistas, sejam elas em fase administrativa ou judicial. Diante da ausência de atribuição institucional, portanto, não há efetiva instauração de processo de assistência jurídica (PAJ), o qual é sumariamente arquivado pelas razões expostas. Desse modo, a parte interessada é orientada a buscar atendimento junto a um advogado particular especializado em Direito do Trabalho ou, caso não disponha de recursos financeiros, procurar um núcleo de prática jurídica de faculdade de Direito, onde poderá obter assistência gratuita.

(ii) A praxe do setor de atendimento da DPU-Recife e Jaboatão dos Guararapes é que tais informações e esclarecimentos sejam prestados ao interessado por meio de formulário simplificado de atendimento, contudo, se o interessado assim desejar, pode requerer o encaminhamento a outro órgão por escrito;

(iii) Não tendo, assim, a DPU-Recife e Jaboatão dos Guararapes atuação perante a Justiça do Trabalho, não haverá ajuizamento de reclamação trabalhista por essa instituição defensoria, de modo que o interessado deve buscar a defesa de sua pretensão trabalhista por outros meios, tais quais já indicados: advogado trabalhista ou, eventualmente, assistência de sindicato de classe, núcleos de prática jurídica, ou mesmo exercer o seu jus postulandi na Justiça do Trabalho, conforme lhe assegura o art. 791 da CLT.

Outrossim, em cumprimento à recomendação de que eventuais recusas sejam formalizadas por escrito e devidamente motivadas, adotou-se como procedimento o encaminhamento, via e-mail, dos atos normativos e informações pertinentes ao interessado, formalizando a explicação de que a Unidade da DPU em Recife e Jaboatão dos Guararapes não possui atribuição para atuar em matérias trabalhistas, sejam elas administrativas ou judiciais.

Todavia, o interessado manteve-se inconformado, sendo devidamente orientado de que poderia, se assim desejasse, registrar manifestação junto à Ouvidoria-Geral da DPU (ouvidoria.geral@dpu.def.br), conforme comprovam os documentos anexos.

Aproveita-se o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Foi encaminhado, ainda, cópia do e-mail enviado ao manifestante com o seguinte (Doc. 21.1):

De ordem, venho informar que, em linhas gerais, a restrição de atendimento da DPU em matéria trabalhista decorre do parco número de defensores federais no Brasil: sequer em todas as Subseções Judiciárias da Justiça Federal a DPU se faz presente. Portanto, trata-se de um impedimento de ordem material: não havendo defensores públicos federais em número suficiente sequer para cobrir a atuação que seria necessária perante a Justiça Federal, não se vislumbra horizonte de atuação da DPU também no âmbito trabalhista. Infelizmente, o orçamento da instituição DPU é mínimo quando se compara com o Ministério Público brasileiro, que possui inclusive 3 ramos diversos para atuar nas matérias que seriam de atribuição da DPU, a saber: MPF, MPT e MPM.

Portanto, apesar de já terem sido encaminhados todos os normativos internos que asseguram a ausência de atuação em matéria trabalhista na unidade regional da DPUREcife e Jaboatão dos Guararapes, sendo mantido o inconformismo, o interessado pode procurar parlamentares federais a fim de cobrar apoio político nas pautas de expansão da DPU, bem como, se desejar, abrir demanda perante a Ouvidoria da DPU (ouvidoria.geral@dpu.def.br).

Ademais, também foi juntada cópia da resposta enviada pelo manifestante ao e-mail encaminhado pela DPU (Doc. 21.2):

Confirmo o recebimento do e-mail e agradeço pelos esclarecimentos encaminhados.

Contudo, venho manifestar meu respeitoso inconformismo diante da negativa de atuação da Defensoria Pública da União em matéria trabalhista.

Informo que não possuo condições financeiras de arcar com advogado particular, e que, na prática, os núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito não oferecem acompanhamento efetivo, nem ajuizamento de ações ou pleitos judiciais reais, limitando-se a orientações teóricas e genéricas.

Ressalto, ademais, que nenhuma norma administrativa pode se sobrepor à Constituição Federal, que em seu artigo 134 determina ser função essencial da Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sem qualquer distinção quanto à natureza da matéria (trabalhista, cível, previdenciária, etc.).

Assim, entendo que a vedação administrativa à atuação em demandas trabalhistas carece de respaldo constitucional, configurando uma restrição indevida ao direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Diante disso, solicito que este posicionamento seja reavaliado ou formalmente encaminhado ao órgão competente (como o Ministério Público Federal ou o Defensor Público-Geral Federal), a fim de que se verifique a constitucionalidade da negativa institucional e se garantam os direitos fundamentais de assistência jurídica integral previstos na Constituição.

É o que consta relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante relata negativa da Defensoria Pública da União - Unidade Recife em ajuizar reclamação trabalhista.

Em resposta, a Defensoria Pública da União informou que "por força da Decisão nº 3176589 do Defensor Público-Geral Federal, proferida no Processo SEI nº 08172.000569/2019-23 (vide documentos anexos), com fundamento na Resolução nº 60/2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e na Portaria GABDPGU nº 001/2017, a unidade da DPU em Recife e Jaboatão dos Guararapes não possui atribuição para atuar em matérias trabalhistas, sejam elas em fase administrativa ou judicial". (OFÍCIO - Nº 8508137/2025 - ASSADM PE, Doc. 20)

Justificou, ainda, a decisão de não atuação em processos de matéria trabalhista, haja vista o "parco número de defensores federais no Brasil", bem como o orçamento mínimo (Doc. 21.1).

De início, importa destacar que a temática abordada no presente procedimento não se restringe ao Estado do Pernambuco, uma vez que a DPU também não atua em demandas trabalhistas nas outras unidades federativas.

Em pesquisa no Sistema Único, verificou-se a existência de outros procedimentos com o mesmo objeto destes autos, como é o caso da Notícia de Fato nº 1.30.001.000710/2018-72.

No referido procedimento, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em decisão monocrática de recurso apresentado em face do arquivamento da referida NF, assinalou que:

(...)

3. A recorrente afirma, em síntese, que a DPU foi organizada para atuar em todas as instâncias judiciais e administrativas, conforme determina a Lei Complementar nº 80/93, em seu artigo 14; que a DPU, por decisão própria e apoio do MPF-RJ tem restringido a sua atuação à Justiça Federal há pelo menos 10 (dez) anos; que o MPT e MPF ajuizaram ação no Estado de Roraima requerendo a suspensão da Portaria nº 01/2007, que eximia a DPU de prestar assistência jurídica aos cidadãos no âmbito da Justiça do Trabalho; e que os fatos narrados na representação inicial não são conexos com a Notícia de Fato nº 1.30.001.003603/2015-53.

3. Como bem destacado pelo NAOP-2, "as premissas jurídicas desta NF nº 1.30.001.000710/2018-72 são idênticas àquelas que constituíram a questão de fundo do IC nº 130017000148/2012-12 – quais sejam, a constitucionalidade e a legalidade de o Defensor Público-Geral Federal, por meio de ato administrativo, restringir o funcionamento do órgão, excluindo atuação em causas trabalhistas".

4. Mantidos os mesmos pressupostos entre a decisão pretérita proferida pela PFDC e a presente notícia de fato, imperiosa a análise acerca da possibilidade de a Defensoria Pública da União restringir, por meio de portaria, o atendimento em ações trabalhistas e se tal ato impediria o exercício do direito dos cidadãos hipossuficiente a terem assistência judiciária gratuita.

5. Merece destaque o fato de que, conforme a justificativa alegada pela Defensoria Pública da União, a estrutura deficitária do órgão demanda uma organização interna a partir de prioridades estabelecidas com base na reserva do possível.

6. Ademais, a análise de eventual cerceamento do direito de acesso à justiça esbarraria no fato de que, especialmente, na seara trabalhista, existem os sindicatos das categorias profissionais que, conforme artigo 14, caput e §1º da Lei nº 5.584/70, atuam em benefício dos trabalhadores e impedem o completo desamparo jurídico de cidadãos hipossuficientes nas lides frente à Justiça do Trabalho. Além disso, como ressaltado pela recorrente, a possibilidade do jus postulandi também se torna uma alternativa.

7. Diante do exposto, deve ser mantida a decisão anteriormente proferida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no sentido de que não cabe ao MPF avaliar a atuação da DPU, bem como suas estratégias de atuação, sendo de atribuição do MPF apenas o exame da legalidade dos regulamentos. Assim, a discussão sobre a limitação temática determinada pelo Defensor Público-Geral Federal fica restrita ao próprio órgão, uma vez que, com a EC 74/2013, a DPU logrou autonomia funcional e administrativa (art. 134, §3º, da CRFB).

8. Isso não impede, todavia, que a instituição invista esforços no sentido de ampliar e reestruturar os atendimentos ao público para que passe a ter uma capilaridade mais completa, seja na implementação de seus planos de interiorização, seja na concretização da tutela jurisdicional relativa aos direitos dos trabalhadores.

(...)

(DECISÃO Nº: 266/2019, NF nº 1.30.001.000710/2018-72)

Embora a pretensão do representante seja justa, é importante destacar que a organização interna da DPU leva em consideração os recursos do órgão. Nesse cenário, enquanto o órgão não se estrutura por completo, são definidas prioridades de atendimento.

Ademais, conforme mencionado pela Defensoria Pública da União por meio do OFÍCIO - Nº 8508137/2025 - ASSADM PE (Doc. 20), o manifestante poderia buscar atendimento junto a um advogado particular, procurar um núcleo de prática jurídica de faculdade de Direito, exercer o seu jus postulandi na Justiça do Trabalho ou, ainda, assistência de sindicato de classe, em consonância com a Lei nº 5.584/1970.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade na negativa da Defensoria Pública da União - Unidade Recife em ajuizar processo em matéria trabalhista.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.799, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001952/2025-45 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de Notícia de Fato dando conta de possíveis irregularidades na prestação de serviço da agência dos Correios do município de Juazeiro/BA. Segundo a noticiante, o atendimento no dia 1 de julho de 2025 demorou em torno de duas horas.

O Ministério Público Federal requisitou informações aos Correios, que informaram:

"2. Em parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os Correios iniciaram o atendimento a aposentados e pensionistas que passaram a consultar, contestar e a aderir ao acordo de ressarcimento dos descontos indevidos em seus benefícios, diretamente nas agências dos Correios. Esta parceria iniciada em 30/05/2025 e com previsão de término em novembro/2025, gerou um volume acima da média de clientes nas unidades dos Correios desde o início da ação.

3. Os Correios vêm atuando continuamente para garantir um atendimento humanizado e seguro a idosos e pessoas com dificuldade em acessar plataformas digitais, que necessitam de contato presencial.

4. No tocante aos atendimentos realizados no dia 01/07/2025, objeto da Notícia de Fato em referência, além do aumento no número diário de clientes (aposentados e pensionistas), a Agência de Correios de Juazeiro-BA passou por uma intermitência/lentidão pontual no sistema em que são registradas as postagens de Logística Reversa - serviço utilizado pela noticiante. Na ocasião, a equipe técnica foi acionada para solucionar o incidente, e todas as medidas cabíveis foram adotadas para mitigar os impactos no atendimento."

É o que se põe em análise.

Para além da demanda aumentada em razão do atendimento a beneficiários do INSS, que finda no presente mês de novembro de 2025, os Correios informaram queda de sistema no dia do atendimento da noticiante.

Houve a normalização do atendimento posteriormente, com a retomada do funcionamento do sistema. Além disso, a previsão era de encerramento do atendimento aos beneficiários do INSS no mês de novembro, que se encerra em 20 dias. Após tal prazo, certamente haverá mais rapidez no atendimento.

Em suma, não há mais irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal. Portanto, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 207, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1177/2025 e observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5322/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 53ª Zona Eleitoral - COCAL-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES, nos períodos de 10 a 19 de novembro e de 24 de novembro a 3 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 208, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1177/2025 e observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 3739/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral - MIGUEL ALVES-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, no período de 17 de novembro a 6 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 209, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1177/2025 e observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5171/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - PICOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, GERSON GOMES PEREIRA, no período de 24 de novembro a 13 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 210, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1177/2025 e observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 4309/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 72ª Zona Eleitoral - ITAUEIRA-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA, no período de 24 de novembro a 3 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 211, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1177/2025 e observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 4283/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ITANIÉLI ROTONDO SÁ, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - LUIS CORREIA-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, no período de 26 de novembro a 5 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 212, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista a o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1177/2025 e observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5453/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA, para sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 72ª Zona Eleitoral - ITAUEIRA-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA, nos dias 10 e 18 de novembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.024, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 05 de dezembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO participará de operação de combate ao trabalho escravo, no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, em Cuiabá/MT, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

“EMENDAS PIX” - RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - TRANSFEREGOV.BR - MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ - 5º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Casimiro de Abreu recebeu duas emendas parlamentares via transferência especial (“emendas PIX”) em 2024/2025:

- Emenda parlamentar 202540140005 - plano de ação 09032025-079392 (em execução), Deputado Gutemberg Reis, valor R\$ 471.225,15;

- Emenda parlamentar 202540140005 - plano de ação 09032025-079393 (suspensão por falta de apresentação de plano de trabalho), Deputado Gutemberg Reis, valor R\$ 990.000,00;

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO dos recebimentos de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Casimiro de Abreu/RJ, a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Após, oficie-se ao Município de Casimiro de Abreu/RJ, com cópia da presente portaria, requisitando, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

i) que sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação das emendas parlamentares recebidas via transferência especial, nos anos de 2024/2025, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre como os referidos recursos serão utilizados;

ii) que providencie a completa prestação de contas de todos os recursos utilizados na plataforma do Transferegov.br;

iii) que encaminhe cópia integral dos procedimentos licitatórios e dos processos de pagamento relacionados à aplicação das verbas mencionadas no item i;

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Macaé, 10 de novembro de 2025.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

“EMENDAS PIX” - RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - TRANSFEREGOV.BR - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ - 5º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras recebeu quatro emendas parlamentares via transferência especial (“emendas PIX”) em 2024/2025:

- Emenda parlamentar 202515040003 - plano de ação 09032025- 078110/2025 (em execução), Deputado Julio Lopes, valor R\$ 297.000,00;

- Emenda parlamentar 202543510004 - plano de ação 09032025- 084810/2025 (em execução), Deputado Delegado Ramagem, valor R\$ 495.000,00.

- Emenda parlamentar 202515040003 - plano de ação 09032025- 078111/2025 (suspensão por falta de apresentação de plano de trabalho), Deputado Julio Lopes, valor R\$ 1.683.000,00;

- Emenda parlamentar 202443510004 - plano de ação 09032024-070147/2024 (em execução), Deputado Delegado Ramagem, valor R\$ 5.000.000,00 (objeto do PA 1.30.001.004711/2024-34)

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO dos recebimentos de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Rio das Ostras/RJ, a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Após, oficie-se ao Município de Rio das Ostras, com cópia da presente portaria, requisitando, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

i) que sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação das emendas parlamentares recebidas via transferência especial, nos anos de 2024/2025, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre como os referidos recursos serão utilizados;

ii) que providencie a completa prestação de contas de todos os recursos utilizados na plataforma do Transferegov.br;

iii) que encaminhe cópia integral dos procedimentos licitatórios e dos processos de pagamento relacionados à aplicação das verbas mencionadas no item i;

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

“EMENDAS PIX” - RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS - TRANSFEREGOV.BR - MUNICÍPIO DE CARAPEBUS/RJ - 5º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao

ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Carapebus recebeu uma emenda parlamentar via transferência especial ("emendas PIX") em 2024:

- Emenda parlamentar 202444300007 - plano de ação 09032024-074952/2024 (em execução), Deputado Max Lemos, valor R\$ 2.000.000,00

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO dos recebimentos de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município Carapebus/RJ, a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR- 00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Após, oficie-se ao Município de Carapebus/RJ, com cópia da presente portaria, requisitando, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

i) que sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação das emendas parlamentares recebidas via transferência especial, nos anos de 2024/2025, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre como os referidos recursos serão utilizados;

ii) que providencie a completa prestação de contas de todos os recursos utilizados na plataforma do Transferegov.br;

iii) que encaminhe cópia integral dos procedimentos licitatórios e dos processos de pagamento relacionados à aplicação das verbas mencionadas no item i;

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 162, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acompanhar o andamento das obras de construção da Escola de Educação Infantil Nazaré (Convênio 11310/2014), do Município de Cidreira, financiadas com recursos federais - PROINFÂNCIA;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: "acompanhar o andamento das obras de construção da Escola de Educação Infantil Nazaré (Convênio 11310/2014), do Município de Cidreira, financiadas com recursos federais - PROINFÂNCIA";

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que elabore minuta de ofício dirigida à Prefeitura de Cidreira a fim de que preste informações atualizadas sobre o andamento das obras de construção da Escola de Educação Infantil Nazaré (Convênio 11310/2014), do Município de Cidreira, financiadas com recursos federais - PROINFÂNCIA.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 4 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acompanhar as obras de construção da Escola de Educação Básica ESTRADA DO ARROIO BONITO, 01 (1017462 - Convênio 32262/2014) e da Escola de Educação Infantil - Terreno Parque Aliança (1014610 - Convênio 9833/2014), do Município de Terra de Areia/RS financiadas com recursos federais - PROINFÂNCIA;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “acompanhar as obras de construção da Escola de Educação Básica ESTRADA DO ARROIO BONITO, 01 (1017462 - Convênio 32262/2014) e da Escola de Educação Infantil - Terreno Parque Aliança (1014610 - Convênio 9833/2014), do Município de Terra de Areia/RS financiadas com recursos federais - PROINFÂNCIA”;

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que elabore minuta de ofício dirigida à Prefeitura de Terra de Areia a fim de que preste informações atualizadas sobre o andamento das obras de construção da Escola de Educação Básica ESTRADA DO ARROIO BONITO, 01 (1017462 - Convênio 32262/2014) e da Escola de Educação Infantil - Terreno Parque Aliança (1014610 - Convênio 9833/2014) financiadas com recursos federais - PROINFÂNCIA.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Assunto: Apurar a notícia de baixa qualidade da internet disponibilizada à comunidade do Distrito de Nazaré, no Baixo Madeira, em Porto Velho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, objetivando “Apurar a notícia de baixa qualidade da internet disponibilizada à comunidade do Distrito de Nazaré, no Baixo Madeira, em Porto Velho”.

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior.

Publique-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República
em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO “não verificar, desde logo, [ausência de] justa causa para o ajuizamento da ação penal” (Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art. 18, § 2º, a contrario sensu), não havendo, neste momento, motivo para o arquivamento da investigação (Código de Processo Penal - CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO que há, no Inquérito Policial (IPL) nº 5015954-40.2024.4.04.7201, elementos informativos e provas que demonstram que entre 25.04.2023 e 20.03.2024 MARISA VOLANI, dolosamente e por meio de VOLANI METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher:

a) R\$ 45.889,95 devidos a título de “IRRF - rendimento do trabalho assalariado” (código de receita 0561) e relativos às competências 07 a 12/2023 e 01 a 02/2024;

b) R\$ 12.541,96 de “IRRF – remuner serv prestados por PJ”(código de receita 1708) e relativos às competências 08 a 12/2023 e 01 a 02/2024;

c) R\$ 1.480.911,81 de “IPI – demais produtos” (código de receita 5123) e relativos às competências 03 a 12/2023 e 01 a 02/2024;

d) R\$ 27.319,44 de “ret de contribuições pagt PJ a PJ de dir priv” (código de receita 5952) e relativos às competências 08 a 12/2023;

e) R\$ 7.554,44 de “Cofins – retenção pagt PJ a PJ de dir privado” (código de receita 5960) e relativos às competências 01 e 02/2024;

f) R\$ 1.636,82 de “PIS – retenção pagt PJ a PJ de dir privado” (código de receita 5979) e relativos às competências 01 e 02/2024;

g) R\$ 2.518,14 de “CSLL – retenção fonte pagt PJ a PJ de dir privado” (código de receita 5987) e relativos às competências 01 e 02/2024;

h) R\$ 14,85 de “CSLL ret fonte pagto órgão público PJ” (código de receita 6228) e relativo à competência 02/2024;
 i) R\$ 9,65 de “PIS – ret fonte pagto órgão público a PJ” (código de receita 6230) e relativo à competência 02/2024; e
 j) R\$ 44,55 de “Cofins – ret fonte pagto órgão público PJ” (código de receita 6243) e relativo à competência 02/2024;
 CONSIDERANDO que assim MARISA praticou 12 crimes de apropriação indébita tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. II);
 CONSIDERANDO que o “crédito tributário [foi] constituído [definitivamente] por confissão de dívida em DCTF [Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais]” entre 10.04.2023 e 11.03.2024;
 CONSIDERANDO que se trata de crimes:
 a) praticados sem violência ou grave ameaça e que não foram cometidos contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);
 b) aos quais é cominada – consideradas as majorantes pela continuidade criminosa (2/3: Código Penal, art. 71, caput c/c Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça) e pela gravidade do dano (1/3: Lei nº 8.137/90, art. 12, inc. I c/c Resolução CNMP nº 181/17, art. 18, § 4º) – pena mínima de 1 ano, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);
 c) mas que não admitem transação penal, pois lhes é cominada – considerada a mesma majorante – pena máxima de 4 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);
 CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 86/2025:
 a) MARISA não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e
 b) não há registro de que tenha sido beneficiada, entre 25.04.2018 e 25.04.2023, com transação penal, acordo de não persecução penal (ANPP) ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);
 CONSIDERANDO ainda que sua culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e
 CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” (item 3);
 RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com MARISA VOLANI, de ANPP relativo aos crimes investigados no IPL nº 5015954-40.2024.4.04.7201.
 Registre-se, no Sistema Único:
 a) o PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 - ANPP); e
 b) a suspensão do IPL até o arquivamento deste procedimento (item 3 da Orientação Conjunta nº 3/18 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 37, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1o, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO a designação para atuar no biênio 2025/2027 de todos os Procuradores Regionais Eleitorais no país, a partir do dia 1º de novembro de 2025, conforme Portaria PGE/MPF nº 26, de 28 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23 da Portaria PGR/PGE no 01, de 9 de setembro de 2019: “Ao Procurador Regional Eleitoral incumbe exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (LC n. 75/93, art. 77)”;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE no 1, de 31 de outubro de 2019, que “Estabelece critérios para o exercício da função eleitoral em 1o grau por parte dos Membros do Ministério Público Eleitoral, em consonância com regras contidas na Resolução CNMP no 30/2008 e Portaria PGR/PGE N. 01/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça abaixo relacionado(a) para exercer a titularidade das funções eleitorais na Promotoria Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, no período de 1º/11/2025 a 31/10/2027:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
1ª ZONA	ARACAJU	JOÃO RODRIGUES NETO
2ª ZONA	ARACAJU	GICELE MARA CAVALCANTE D’AVILA FONTES
3ª ZONA	AQUIDABÃ	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY
4ª ZONA	BOQUIM	MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA
5ª ZONA	CAPELA	ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
6ª ZONA	ESTÂNCIA	KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO
9ª ZONA	ITABAIANA	ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA
11ª ZONA	JAPARATUBA	AMILTON NEVES BRITO FILHO
12ª ZONA	LAGARTO	BRUNO MELO MOURA

13ª ZONA	LARANJEIRAS	CLÁUDIA VIRGÍNIA OLIVER DE SÁ
14ª ZONA	MARUIM	JOELMA SOARES MACEDO
15ª ZONA	NEÓPOLIS	LEYDSON GADELHA MOREIRA
16ª ZONA	NOSSA SRA DAS DORES	DANIEL CARNEIRO DUARTE
17ª ZONA	NOSSA SRA DA GLÓRIA	RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR
18ª ZONA	PORTO DA FOLHA	FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA
19ª ZONA	PROPRIÁ	RAIMUNDO BISPO FILHO
21ª ZONA	SÃO CRISTÓVÃO	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES
22ª ZONA	SIMÃO DIAS	RICARDO SOBRAL SOUSA
23ª ZONA	TOBIAS BARRETO	PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO
24ª ZONA	CAMPO DO BRITO	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA
26ª ZONA	RIBEIRÓPOLIS	FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO
27ª ZONA	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO
28ª ZONA	CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS
29ª ZONA	CARIRA	RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO
30ª ZONA	CRISTINÁPOLIS	PRISCILA CAMARGO SILVA TAVARES
31ª ZONA	ITAPORANGA DÁJUDA	ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA
34ª ZONA	NOSSA SRA DO SOCORRO	FÁBIO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO
35ª ZONA	UMBAÚBA	DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/11/2025.
Publique-se. Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 212/2025
Divulgação: terça-feira, 11 de novembro de 2025 - Publicação: quarta-feira, 12 de novembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**